

**LEI N° 187/2008 DE 19 DE JUNHODE 2008.**

**Dispõe sobre alteração nos artigos 3° e 6° da Lei Municipal n° 139, de 08 de novembro de 2004, e dá outras providências.**

*O Prefeito Municipal de Natalândia – Estado de Minas Gerais, Sr. Orisvaldo Spirandeli, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º** - O Art. 3º da Lei Municipal n° 139 de 08 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** - Para os Efeitos desta lei, considera-se agricultor (a) familiar aquele (a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

**I** – Não detenha a qualquer título área maior do que 04 (quatro) módulos fiscais; ou 06 (seis) módulos; se pecuaristas familiares;

**II** – Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

**III** – Tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

**IV** – Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

**V** – Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

**Parágrafo Único** – São também beneficiários desta lei:

**a)** Agricultores (as) familiares na condição de posseiros (as), arrendatários (as) ou assentados (as) da Reforma Agrária;

**b)** Indígenas e remanescentes de quilombos;

- c) Pescadores (as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais;
- d) Extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- e) Silvicultores (as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- f) Aqüicultores (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.”

**Art. 2º** - O art. 6º da Lei Municipal nº 139 de 08 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** - Integram o CMDRS:

- I. Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais.
- II. Representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;
- III. Representantes de órgãos do poder público, vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

**§ 1º** O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, na proporção mínima de 51% (cinquenta e um por cento), representantes dos agricultores (as) familiares e trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

**§ 2º** Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

- a) Para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

**b)** Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

**c)** Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

**§3º** O Conselho será dirigido por:

I – Presidente;

II – Vice-presidente; e

III – Secretário.

**§4º** O Presidente, bem como o Vice-presidente e o Secretário do Conselho, serão eleitos entre seus membros, em reunião a iniciar imediatamente após a posse dos Conselheiros.

**§5º** As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias”.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natalândia-MG, 19 de junho de 2008.

**Orisvaldo Spirandeli**  
**Prefeito Municipal**